

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º _____, DE 2017

(Do Sr. Nelson Marquezelli)

Inclui dispositivo na Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para disciplinar o alcance de hipóteses e prazos de inelegibilidade a fatos que já tenham sido objeto de sentenças judiciais transitadas em julgado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 22-A, com a seguinte redação:

“Art. 22-A. As alterações das hipóteses de inelegibilidade e de seus respectivos prazos de cessação previstos nesta Lei, inclusive as inseridas pela Lei Complementar nº 135, de 2010, não incidem sobre as condenações da Justiça Eleitoral que tenham fixado o prazo do regime anterior”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar tem o objetivo de disciplinar, minimamente, a eficácia retroativa da Lei Complementar nº 135, de 2010, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, constitui um real desafio para o legislador disciplinar os efeitos decorrentes de uma lei nova em relação às situações

pretéritas ou pendentes, mas, como regra geral, jamais pode o legislador deixar espaço para a insegurança jurídica, o efeito surpresa e o desrespeito à coisa julgada.

Parece-nos inaceitável, por exemplo, que a extensão de prazos de inelegibilidade, sejam os já encerrados ou aqueles ainda em curso, e já objeto de sentenças judiciais, possa conviver em paz com os postulados do estado de direito. Esses casos configuram, de modo inequívoco, salvo artifícios populistas e puramente retóricos, um claro exemplo de retroatividade de lei nova para conferir efeitos mais gravosos a fatos já consumados.

O legislador da Lei Complementar nº 135, de 2010, não enfrentou diretamente essa questão, talvez por não prognosticar que interpretações no sentido da retroatividade pudessem vingar.

Que nós, legisladores, reparemos esse grave equívoco. Cabe ao Congresso Nacional, suportado por doutrinadores de escol, disciplinar esse imbróglio jurídico.

Pode parecer óbvio, nesse contexto, a afirmação de que uma lei nova não se aplicará a fatos pretéritos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado. Não obstante tal obviedade, os fatos estão a nos impor tal missão.

Com o intuito de contextualizar, inclusive do ponto de vista cronológico, as situações concretas que ora se enfrenta, entendemos conveniente trazer as seguintes informações:

O Supremo Tribunal Federal, por apertada maioria de 6x5, entendeu, no julgamento do RE 633703, que a LC 135/2010 não valeria para o pleito de 2010 e, observada a garantia fundamental da anualidade eleitoral inscrita no art. 16 da CF, teria seus dispositivos aplicados apenas a partir das eleições de 2012. No ano de 2012, no entanto, novo debate tomou conta da pauta de julgamentos do Supremo Tribunal Federal, desta feita no que concerne à constitucionalidade, ou não, dos dispositivos da Lei da Ficha Limpa.

Em tal oportunidade, o Supremo Tribunal Federal assentou a validade jurídica da lei, bem assim a possibilidade de sua aplicação a fatos pretéritos

Ocorre, no entanto, que, nas eleições de 2014 e, posteriormente, nas eleições de 2016, novo debate constitucional se instaurou, desta feita no que concerne à possibilidade, ou não, de a cláusula de inelegibilidade prevista na alínea "d" do inciso I do art. 1º da LC 64/90 retroagir no tempo e desconstituir títulos judiciais condenatórios já transitados em julgado e que expressamente fixavam, em sua parte dispositiva, a imposição de inelegibilidade por um prazo de apenas 03 anos.

A divergência de interpretações, neste específico ponto, foi aguda. Liminares deferidas por Ministros do próprio Supremo Tribunal Federal sinalizavam que a Corte, neste ponto, estava a novamente refletir sobre se a retroatividade seria possível, ou não, em tais hipóteses (MC 3685, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AC 3778, Rel. Min. Roberto Barroso; RCL 24.224, Roberto Barroso; AC 3685, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Nessa mesma linha de nova reflexão sobre o tema, foi reconhecida a repercussão geral de um recurso extraordinário versando a temática (RE 929670).

Também muitas Cortes Regionais, firmes na sinalização emitida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, que estava a rediscutir a temática, firmaram sua jurisprudência no sentido da impossibilidade de retroação da LC 135/2010, naquelas específicas hipóteses em que a duração da inelegibilidade foi imposta pela própria sentença transitada em julgado, a título de condenação. Nesse sentido, os posicionamentos dos TREs da Paraíba, do Rio de Janeiro e de Santa Catarina. O e. TRE/SC chegou a editar enunciado sumular (ENUNCIADO 7), explicitando a retroatividade da LC 135/2010, a não ser naquelas situações em que o próprio título judicial condenatório, já transitado em julgado, fixou o quantum de inelegibilidade, a

título de sanção. Alguns julgamentos ocorridos em tais Estados transitaram em julgado, com a anuência, portanto, do próprio Ministério Público Eleitoral.

No entanto, contrariando as sinalizações de mudança de entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 929.570, novamente por apertadíssima maioria de 6x5, fixou o entendimento de que mesmo a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea "d" do inciso I do art. 1º da LC 64/90 é de ser aplicada de forma retroativa

Ainda pende de definição naquela Suprema Corte eventual modulação dos efeitos do julgamento, proposta já formalizada pelo ilustre Ministro Ricardo Lewandowski, Relator.

Nesse contexto, como já dito inicialmente, o presente projeto de Lei tem o objetivo tão somente de disciplinar, minimamente, a eficácia retroativa da LC 135/2010, já permitida pela Suprema Corte. A aplicabilidade da LC 135/2010 a fatos que lhe são anteriores, portanto, segue sendo a tônica. O objetivo do presente projeto é, portanto, evitar que tal retroação seja de tal intensidade que comprometa a segurança jurídica, a soberania popular, a coisa julgada, além de todas as consequências sociais, financeiras e políticas daí decorrentes.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado NELSON MARQUEZELLI